PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004275-35.2016.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00999.2016.00023502.1.00445/00032

CLASSE: 7300- Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

DECISÃO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado nos autos da presente ação de improbidade administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, PAULO SEGANTINE JÚNIOR, MARCELO LAGRECA DE MELO, ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO, ALINE NETO DE ALMEIDA, DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE, DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA, EDNILSON RIBEIRO FARIA, FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO, FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES, FREDRICO MESQUITA GOMES, GUSTAVO DA COSTA MACHADO, HUGO MURILO AMARAL, JEAN FREDERICO DE ARAÚJO, JÚLIO CESAR SIMAS RIBEIRO, LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES, LEONARDO ALVES CORDEIRO, LORENA MACHADO DE SOUZA, LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA, MARCOS MOTA DA SILVA, MAURICE RAYNAUD DE FARIA, MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE, PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA, PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA, RAFAEL INÁCIO GUIMARÂES, RODRIGO DE GODOY, ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO, SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO e THAIS ALVES BRAGA, com vistas a prevenir eventual dilapidação do patrimônio no intuito de elidir os efeitos patrimoniais das possíveis penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 no âmbito deste feito, cujo objeto é a condenação dos requeridos nas sanções relacionadas no art. 12, inciso I e sucessivamente, no art. 12, incisos II ou III da referida Lei, por suposto ato de improbidade consubstanciado no enriquecimento ilícito, dano ao erário e, em última análise, atentado aos princípios da Administração Pública, por terem recebido valores a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALAÔR PIACINI em 05/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2850833502270.

título de remuneração por plantões que não foram realizados nos anos de 2009 e 2010, em valores que chegam ao montante de R$ 617.369,47 (seiscentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

O MPF alega, em síntese, que:

- os requeridos firmaram, com o Município de Anápolis/GO, contrato de credenciamento para prestação de serviços técnicos científicos e especializados na qualidade de médico plantonista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, com jornada de trabalho de 24 horas semanais;

- os requeridos receberiam um valor determinado em forma de plantões, sendo o número estimado em 5 plantões no mês, mediante a apresentação de relatório comprobatório da prestação do serviço a ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde;

- a escala de serviço deveria ser elaborada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde; contudo, quem elaborava as escalas dos plantões e registrava a frequência dos médicos plantonistas nos relatórios de prestação de serviços apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde era o requerido **Sérgio Paulo Carneiro Júnior**, que foi Coordenador Clínico do SAMU no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010 e Coordenador-Geral do SAMU no período de fevereiro a agosto de 2010;

- de fato, o requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior passou a exercer a função de Coordenador-Geral do SAMU já no segundo semestre de 2009;

- o Conselho Municipal de Saúde recebeu manifestação anônima de que o requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior estava registrando a frequência dele e dos demais médicos plantonistas a todos os plantões de 24 horas para os quais haviam sido

escalados, mesmo havendo plantões que não tinham sido cumpridos ou que foram realizados somente por 12 horas;

- alguns dias depois da manifestação anônima, o Coordenador de Enfermagem do SAMU registrou boletim de ocorrência noticiando a subtração de 2 livros atas de registro de relatórios diurnos e noturnos das frequências dos funcionários, serviços prestados e correlatos internos que se encontravam guardados na sede da Central de Regulação de Urgência do SAMU;

- a Comissão de Apuração de Denúncias do SAMU, constituída pelo Conselho Municipal de Saúde de Anápolis, apurou que, no período de 01/05/2010 a 03/07/2010, vários plantões de 12 horas foram pagos sem que houvesse comprovação de prestação de serviços pelos médicos credenciados;

- nos autos do IPL nº 0110/2012-4 foram obtidos documentos que comprovam que no período de 09/09/2009 a 25/02/2010, **dezenas de plantões de 24 horas** foram pagos apesar dos médicos escalados terem prestado serviço somente por 12 horas;

- o Departamento Nacional de Auditoria do SUS compareceu ao SAMU de Anápolis e confirmou a irregularidade nos pagamentos por plantões não trabalhados;

- a comissão de sindicância constituída pelo Secretário Municipal de Saúde para verificar as anotações do relatório emitido pelo DENASUS concluiu que no período de 09/09/2009 a 25/02/2010 ficaram descobertos 29 períodos de 12 horas cada;

- testemunhas ouvidas na investigação criminal, inclusive o ex -Coordenador-Geral do SAMU, confirmaram que os profissionais médicos escalados para os plantões não cumpriam integralmente a jornada de trabalho de 24 horas semanais estabelecida no contrato de credenciamento firmado com o Município de Anápolis/GO;

- com o desaparecimento dos 2 livros de atas de registro de relatórios diurnos e noturnos das frequências dos funcionários, serviços prestados e correlatos internos, não foi possível a apuração completa dos valores auferidos indevidamente pelos requeridos em todo o ano de 2009 e 2010;

- contudo, considerando os períodos que constam dos livros atas de registro de ocorrências do SAMU lavradas pelos enfermeiros, bem como dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e dos comprovantes de pagamento apurou-se que houve pagamento indevido a Sérgio Paulo Carneiro Júnior no montante de R$ 53.288,96; a Marcelo Lagreca de Melo no montante de R$ 25.113,97; a Paulo Segantine Júnior no montante de R$ 6.828,85; a Alano Ribeiro de Queiroz Filho no montante de R$ 20.220,33; a Aline Neto de Almeida no montante de R$ 5.681,80; a Daniel Augusto Rodrigues Freire no montante de R$ 13.085,11; a Denis Roberto Martins da Cunha no montante de R$ 11.833,58; a Ednilson Ribeiro Faria no montante de R$ 56.244,75; a Francisco Albino Rebouças Júnior no montante de R$ 9.943,52; a Francisco das Chagas de Azevedo no montante de R$ 17.445,93; a Frederico Inácio Guimarães no montante de R$ 3.556,81, a Frederico Mesquita Gomes no montante de R$ 14.875,54; a Gustavo da Costa Machado no montante de R$ 5.688,17; a Jean Frederico de Araújo no montante de R$ 24.424,58; a Júlio César Simas Ribeiro no montante de R$ 50.403,71; a Leonardo Alves Cordeiro no montante de R$ 18.152,07; a Hugo Murilo Amaral no montante de R$ 12.738,66; a Marcos Mota da Silva no montante de R$ 19.849,10; a Maurice Raynaud de Faria no montante de R$ 54.032,33; a Mauro Pascale de Camargo Leite no montante de R$ 10.456,00; a Paulo Roberto Bitencourt da Silva no montante de R$ 25.868,33; a Rafael Inácio Guimarães no montante de R$ 11.884,78; a Rodrigo de Godoy no montante de R$ 19.481,37; a Sérgio Marques Alves de Araújo no montante de R$ 23.053,29; a Luís Felipe

de Oliveira Orsi Silva no montante de R$ 17.216,10; a Leonardo Marques de Mendonça Teles no montante de R$ 11.594,35; a Rogério Barbosa Lourenço no montante de R$ 10.907,86; a Publio Clemente Siqueira no montante de R$ 5.445,15; a Thais Alves Braga no montante de R$ 1.361,29 e a Lorena Machado de Souza no montante de R$ 3.403,22.

- o requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior teve participação direta nos atos de improbidade administrativa praticados por todos os demais requeridos, por ser o responsável pela elaboração das escalas médicas e demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde para autorização do pagamento dos plantões;

- para viabilizar a sua própria ausência aos plantões o requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior repassou aos enfermeiros a sua senha pessoal de acesso ao sistema de registro das ocorrências, conforme termos de declarações acostados aos autos. Ainda, conforme depoimento prestado por uma testemunha o mesmo escalado para um plantão de 12 horas no período diurno não compareceu;

- foi constatado, ainda, que os requeridos Paulo Segantine Júnior e Marcelo Lagreca de Melo devolveram, diretamente, ao requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior e não à Secretaria de Saúde de Anápolis/GO parcela dos valores recebidos indevidamente;

- verificou que o requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior, aproveitando-se da condição de Coordenador-Geral do SAMU e responsável pelo controle de frequência dos médicos plantonistas, encaminhou propositadamente demonstrativos de frequência contendo uma quantidade superior de plantões para, posteriormente, solicitar aos médicos a devolução da quantia excedente.

Inicial instruída com documentos (fls. 65/965), CD contendo cópia integral

do IPL nº 0110/2012-DPF/ANS/GO e Inquérito Civil n. 1.18.001.000320/2015-54.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareça-se que a jurisprudência do STJ é absolutamente pacífica no sentido de que, ao deferimento do pleito liminar de indisponibilidade de bens, é bastante a demonstração de indicativos concretos quanto à prática do ato de improbidade administrativa, sendo presumido, o *periculum in mora.* Não há, portanto, necessidade da prova da ocorrência de dilapidação patrimonial, pois se assim o fosse, a prova dessa dilapidação patrimonial somente emergiria *posteriormente* à sua ocorrência, o que, em si mesmo, já encerraria grave prejuízo ao interesse público na medida em que *ao menos* parcela dos bens aptos a assegurar o ressarcimento do dano ao erário não mais poderiam ser recuperados.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

> *"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.*
> *1.* ***"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos***

> ***de improbidade. Precedentes**: REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010." (REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011).*
> *2. Na hipótese, o Tribunal a quo não apenas entendeu pela inexistência do periculum in mora, como também pela inexistência da fumaça do bom direito. Razão que, por si só, subsiste para justificar o desbloqueio dos bens. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1256287/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)"*

Ademais, pode o magistrado, em juízo de cognição sumária, estando presentes elementos probatórios da prática de ato de improbidade administrativa, independentemente de qualquer aferição de perigo de dano, deferir a tutela provisória de evidência para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos antes mesmo do término da fase processual inaugurada pelo art. 17, § 7°, da Lei 8.429/92.

Pois bem.

Cumpre notar que a documentação amealhada aos autos revela indícios suficientes da prática, pelos réus, de condutas caracterizadoras de atos de improbidade capazes de desencadear o apontado prejuízo ao erário, cuja reparação se pretende assegurar por meio da medida liminar ora almejada.

É de ver pelos documentos que instruem a inicial que a Comissão de Apuração de Denúncias do SAMU, instituída pelo Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO, constatou que vários plantões de 12(doze) horas foram pagos sem que

houvesse comprovação de prestação de serviços pelos médicos credenciados.

Consta do Relatório sobre o Dossiê SAMU 192 acostados às fls. 68/74:

> **Resumo das denúncias**
>
> **1) Médicos recebendo por plantões não realizados**
>
> (...)
>
> *Cruzamos as variáveis da frequência enviada ao RH (doc. Nº14, e doc, nº71, pág. 04 e 08), da ata dos plantões (doc. Nº05 e 07) e demonstrativos de pagamento (doc. Nº154 a 190). Fizemos uma reprodução de escala médica a partir do registro dos livros dos TARMS e dos enfermeiros e acoplamos os vencimentos mensais, anuais e por plantão (Anexo I). Constatamos que um médico parece não ter recebido e chegou a trabalhar (precisa ser investigado).* ***Após a apuração, verificamos que a denúncia procede, pois o pagamento não condiz com as escalas e houve dias em que os plantões ficaram descobertos nas 24 horas*** *(Anexos II e III)*
>
> *(...)*
>
> *Conclusão*
>
> *Podemos dizer que a maioria das denúncias procede e o encaminhamento atual é levar ao conhecimento dos órgãos competentes para avaliação desse quadro do SAMU Anápolis. Esperamos que haja melhoras na qualidade da prestação se serviços do município."*

Prosseguindo, o relatório conclusivo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS- DENASUS confirmou a irregularidade nos pagamentos por plantões não trabalhados (fls. 874/882). Seguem trechos da constatação nº 210982 e da conclusão

do relatório complementar:

Constatação Nº:210982(fls. 874)

Constatação: A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou a documentação comprobatória da realização dos plantões médicos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, responsável por gerar o pagamento dos serviços prestados pelos profissionais, nos exercícios de 2009 e 2010, no valor total de R$ 1.683.024,73(um milhão seiscentos e oitenta e três mil vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

(...)

Análise da Justificativa: Não foram apresentadas as escalas feitas pelo coordenador do SAMU-192 e as frequências dos médicos plantonistas que eram encaminhadas ao Recursos Humanos da Secretaria de Saúde para pagamento. O Relatório de plantões médicos apresentado apenas informa a quantidade de plantões pagos, não comprovando a efetiva prestação dos serviços.

(...)"

V- Conclusão do Relatório Complementar(fls. 880):

"Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor e ex-gestores, a não conformidade da constatação número 21,982 apontada no relatório conclusivo que se refere à falta do profissional médico nos plantões do SAMU -192 de Anápolis, nos exercícios de 2009 e 2010 não foi alterada, visto que a Secretaria Municipal de Saúde não apresentou dados novos que pudessem sanar a irregularidade.

(...)

Quanto à frequência dos médicos plantonistas, o fato de os documentos terem sido extraviados não significa que a denúncia foi procedida de uma preparação. Para fazer tal afirmação a SMS deve apresentar documentos que comprovem tal situação, não basta apenas apresentação do Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil de Anápolis, no mais as frequências dos médicos plantonistas ou cópias destas deveriam estar arquivadas no Departamento de Recursos Humanos da SMS, pois a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

(...) o foco da auditoria não foi a frequência dos médicos plantonistas, a constatação dessa inconformidade foi uma consequência do trabalho realizado.

(...)

Pelo exposto, ratifica-se que a recomendação feita continue a vigorar, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não apresentou documentos comprobatórios da realização dos plantões pelos profissionais médicos do SAMU, nos exercícios de 2009 e 2010 e não informou como o controle da mesma era realizada, bem como com base em qual documento legal o Recursos Humanos efetuava os pagamentos dos plantonistas, permanecendo assim a proposição da devolução, no valor de R$ 1.683.024,73(um milhão seiscentos e oitenta e três mil vinte e quatro reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 63, §2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 11 do Decreto Presidencial nº

> *1.651/95, a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde/MS com os devidos acréscimos legais."*

Na mesma toada, a Comissão de Sindicância, formada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para apurar as constatações descritas no relatório conclusivo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, emitiu relatório no qual consta a informação que, no período de 09/09/2009 a 25/02/2010, ficou descoberto 29 períodos de 12 horas cada, conforme a seguir transcrito(fls. 890/891):

> *"(...)*
>
> *Foi realizado levantamento pelo Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde do resumo dos relatórios dos pagamentos feitos aos médicos do SAMU, referente aos anos de 2009 e 2010 (fl. 219/220)*
>
> *A Comissão fez uma síntese dos plantões médicos registrados em livro de Relatório das Intercorrências dos Enfermeiros supervisores, Coordenação de Enfermagem e Administrativo, período de 09/09/2009 a 25/02/2010, comprovando que em tal período houve regulação médica nos atendimentos do SAMU, ficando descoberto 29 períodos de 12 horas cada (fls. 223/234) e Anexo II.*
>
> *(...)"*

É de se notar, ainda, que as testemunhas, ouvidas na investigação criminal (IPL 0110/2012-DPF/ANS/GO), confirmaram que os profissionais médicos escalados para os plantões, **não** cumpriam integralmente a jornada de trabalho de 24 horas semanais, estabelecida no contrato de credenciamento, firmado com o Município de Anápolis, inclusive o ex Coordenador-Geral do SAMU, Rodrigo Fonseca Rodrigues, confirmou em seu depoimento que ocorreram irregularidades e vários plantões ficaram

sem médicos.

Reproduzo parte dos depoimentos das testemunhas inquiridas pela Autoridade Policial, especialmente do ex Coordenador-Geral do SAMU:

Termos de Declaração de Rodrigo Fonseca Rodrigues(fls. 757/7580):

"(...)QUE com relação as irregularidades constatadas pela comissão do Conselho Municipal de Saúde, ressaltadas no DESPACHO do Ministério Público às fls. 04/06 deseja esclarecer que de fato ocorreram as irregularidades que acaba de relatar, pois o programa estava em fase de reestruturação; QUE naquele período inicial não tinha corpo administrativo suficiente para fiscalizar a presença ou ausência de servidores; QUE a bem da verdade, ocorreram vários plantões sem médicos e outros que haviam médicos prestando serviços sem contrato; (...)"

Termo de Declaração de Jean Pierre da Silva (fl. 762/764):

"(...) QUE o declarante é Enfermeiro e desempenhava suas atribuições na parte operacional; (...)QUE o declarante informa que em vários plantões em que trabalhava como Enfermeiro, não havia médicos plantonistas em tempo integral, 24 horas, conforme previsão legal; QUE é do seu conhecimento que o mesmo fato ocorria nos outros plantões; QUE o sistema de atendimento do SAMU funciona da seguinte forma: o atendente recebe a ligação e registra os dados qualificativos do noticiante e transfere a ligação para a regulação médica, onde deveria estar presente a autoridade sanitária (Médico Plantonista), encarregado de fazer a regulação, liberando o deslocamento ou não da viatura; QUE como não havia médicos plantonistas, a própria atendente (TARMS) liberava a viatura

disponível;(...)QUE o declarante informa que foram Coordenadores Geral do SAMU em Anápolis os seguintes Médicos:RODRIGO FONSECA RODRIGUES e SERGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, os quais autorizavam verbalmente a liberação das viaturas pelas TARMS quando não havia médicos no plantão(...)"

Termo de declaração de Eliane Bento Moreira de Lima (fls. 765/766):

"(...)QUE melhor esclarecendo, trabalhava nas viaturas atendendo as ocorrências; (...) QUE a declarante pode afirmar com convicção que em vários plantões, quando era escalada para trabalhar como Técnica em Enfermagem, nas ambulâncias, não havia médicos plantonistas; QUE sem a presença dos médicos plantonistas o serviço fica prejudicado, pois não há como haver atendimento de suporte avançado, onde se faz necessário a presença do médico; QUE a falta do médico plantonista gerava insegurança a equipe de assistência e sobrecarga de serviço; QUE o maior prejudicado é a população em geral, pela falta de atendimento adequado; QUE a declarante pode declinar alguns nomes de médicos plantonistas que constavam na Escala de Plantão do SAMU e respondia aos plantões no Hospital de Urgências, como o Medico Plantonista JEAN FREDERICO; QUE algumas vezes o Coordenador-Geral SÉRGIO CARNEIRO era escalado para o Plantão do SAMU e não se fazia presente nos plantões (...)"

Termos de declaração de Lilian Maciel Lucas (fls. 767):

"(...)a declarante passou a trabalhar no SAMU/ANÁPOLIS, onde permanece até a presente data trabalhando nas ambulâncias (...) QUE a declarante sempre trabalhou nas ambulâncias, nos plantões de urgência/emergência; QUE houve uma época, na coordenação do médico SÉRGIO CARNEIRO, muitos plantões

eram realizados sem a presença do médico regulador, ou seja, o medico escalado não comparecia ao plantão; QUE na ausência do médico regulador, as TARMs e o Rádio Operador conduziam as ocorrências(...)"

Termo de declaração de Edna José Lemes de Moura (fls. 768/769):

"(...)QUE na época, ouviu várias vezes o Diretor Administrativo RUBENS MAGALHÃES CASTRO comentar que vários médicos não compareciam para trabalhar nos plantões, apesar de entregar o relatório mensal com frequência total(...)"

Termo de declaração de Divina Maria Mendonça Silva (fls. 770):

"(...)QUE nem sempre conferiam os lançamentos no livro ocorrência; QUE os relatórios de frequência eram feitos com base na escala de serviço já estipulada; QUE o SAMU sempre teve um problema de médicos(...)

Termo de declaração de Alcimeire Dias (fls. 771/772): "(...)QUE quando em relação ao seu trabalho do SAMU esclarece que quando não havia médico, para o trabalho funcionar a senha do regulador médico SERGIO CARNEIRO era de conhecimento dos enfermeiros, e foi repassada pelo próprio Dr. Sérgio, que também era Coordenador do SAMU, sendo que a equipe do dia fazia o *login* com a senha e registrado apenas a gravidade da ocorrência, mas não era utilizado o ramal telefônico do médico, devido ao registro das conversas; QUE esse procedimento era adotado porque sem o *login* no computador não tinha como mandar as viaturas para atender as ocorrências(...)"

Termo de declaração de Alessandra Gomes Arantes (fls. 777/778):

"(...)Que no ano de 2010, salvo engano, a declarante foi escalada para um plantão de 12 horas, no período diurno, oportunidade em que foi solicitada por um médico desconhecido para comparecer no centro desta cidade para atender uma ocorrência de trânsito; QUE naquele plantão, o Médico Plantonista SÉRGIO CARNEIRO, então Coordenador-Geral do SAMU/ANÁPOLIS-GO, não havia comparecido no local de trabalho; (...)"

Ressalte-se, também, que os requeridos Marcelo Lagreca de Melo e Paulo Segantine Junior em seus depoimentos confirmaram que receberam valores correspondentes a plantões não trabalhados, conforme se vê das transcrições abaixo:

Termo de declaração de Marcelo Lagreca de Melo (fls. 760).

"(...) QUE o declarante informa que foi abordado pelo Diretor Clínico SÉRGIO CARNEIRO para fazer 3 devoluções de numerários, pois a administração havia pago a maior; QUE os valores correspondentes foram entregues em espécie para SÉRGIO CARNEIRO objetivando ressarcir os médicos que trabalharam acima do permitido, a fim de atender a demanda do SAMU; QUE esta prática não acontecia apenas com o declarante, pois vários médicos eram intimados a devolver o recebido a maior para SÉRGIO CARNEIRO, a fim de ressarcir os colegas que trabalhavam em excesso; QUE em conversa informal com os colegas, o declarante passou a recusar a participar das solicitações de SÉRGIO CARNEIRO; QUE a partir de então, o declarante passou a receber o valor correspondente aos plantões trabalhados(...)"

Termo de depoimento de Paulo Segantine Junior (fl. 788):

"(...)*realizava um plantão de 12 horas por semana; QUE esclarecido ao depoente que o parecer de fls. 301-v destes autos, feito com base no depoimento de Jean Pierre da Silva, informa que você recebeu por plantão não trabalhado e, após, repassou o valor excedente a SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, por ordem deste, disse que o contrato da Prefeitura de Anápolis para a função de médico no SAMU previa a quantidade de até dez plantões de doze horas por mês e como o depoente cumpria apenas um por semana, às quartas feiras, noturno, chegou a devolver valores recebidos porque por cerca de cinco vezes, sobre orientação do diretor da Unidade, constou na sua folha de pagamento plantões além do que tinha trabalhado(...)"*

Merece atenção, ademais, que no curso das investigações conduzidas pela PF no IPL n. 0110/2012, a partir do cruzamento dos registros dos plantões nos livros de registro de ocorrência dos enfermeiros, dos demonstrativos de frequência dos médicos credenciados entregues ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e dos contracheques de pagamentos, ficou demonstrado que houve pagamento indevido por plantões não realizados nos períodos de 09/09/2009 a 25/02/2010 e 01/05/2010 a 03/07/2010 (CD às fls. 966 com cópia integral do IPL)

Relevante observar, também, conforme fls. 140 do Apenso II do IPL- CD acostado aos autos, que o Médico Leonardo Alves Cordeiro contratado para cumprir a jornada de trabalho de 24 horas semanais no pronto Atendimento do SAMU possuía vinculo efetivo ativo com o Município de Anápolis/GO.

De par com os elementos reunidos, os quais, neste juízo de cognição sumária, já podem ser qualificados como fundados indícios da prática de atos de

improbidade administrativa, tem lugar o deferimento da tutela provisória de evidência para indisponibilidade dos bens do patrimônio dos requeridos, com vistas a assegurar o ressarcimento de danos ao erário, evitando, assim que, ao tomar ciência da demanda, venham os Requeridos a alienarem eventuais bens a si pertencentes, o que poderia tornar inócuo o comando final em eventual sentença condenatória.

Por outro lado, a indisponibilidade de bens não deve incidir de maneira ilimitada, devendo, ao revés, levar em consideração o valor estimado do dano ao erário e, ainda, eventualmente, o *quantum* de uma provável aplicação de multa civil (cf. art. 12, I, II e III, da LIA). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.*
>
> *1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.*
>
> *2. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.*
>
> *4.* ***A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente***

> ***a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.***
> *5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1319583, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20/08/2013)"*

Com efeito, conforme restou apurado por meio da fotocópia das atas de registro de ocorrências do SAMU no período de 01/05/2010 a 03/07/2010, do livro de Relatórios de Intercorrências dos Enfermeiros Supervisores, Coordenação de Enfermagem e Administrativo no período de 09/09/2009 a 25/02/2010 (fls. 83 e seguintes), das tabelas comparativas encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde de Anápolis, relativas aos períodos de 01/05/2010 a 03/07/2010 e 09/09/2009 a 25/02/2010(fls. 569/626 e 902 e seguintes), dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e dos comprovantes de pagamentos (fls. 909/963), houve pagamento indevido aos requeridos conforme valores individualizados nas tabelas abaixo, atualizada até junho/2016, devendo a indisponibilidade de bens titularizados pelos mesmos garantir o integral ressarcimento do prejuízo abaixo calculado ao erário, somado o valor possível da multa civil (três vezes o valor da quantia recebida sem trabalhar), conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Segue tabela individualizando os valores indevidamente recebidos:

SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	10	3	3.150,00	1.831,13	4.981,13

Outubro/2009	10	3	3.150,00	1.823,17	4.973,17
Novembro/2009	10	3	3.150,00	1.811,26	4.961,26
Dezembro/2009	20	0	9.000,00	5.122,78	14.122,78
Janeiro/2010	20	3	7.650,00	4.325,62	11.975,62
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	10	0	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**34.200,00**	**19.088,96**	**53.288,96**

MARCELO LAGRECA DE MELO					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	8	7	450,00	261,59	711,59
Outubro/2009	6	4	900,00	520,91	1.420,91
Novembro/2009	8	7	450,00	258,75	708,75
Dezembro/2009	9	2	3.150,00	1.795,97	4.942,97
Janeiro/2010	9	2	3.150,00	1.781,14	4.931,14
Fevereiro/2010	8	1	3.150,00	1.738,12	4.888,12
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	4	1	1.350,00	691,93	2.041,93
TOTAL			**16.200,00**	**8.913,97**	**25.113,97**

PAULO SEGANTINE JÚNIOR			
	PLANTÕES	**Atualização**	**Valor total**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004275-35.2016.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00999.2016.00023502.1.00445/00032

Mês/Ano				monetária	corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**4.500,00**	**2.329,85**	**6.828,85**

ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	4	1	1.350,00	784,77	2.134,77
Outubro/2009	4	1	1.350,00	781,36	2.131,36
Novembro/2009	4	2	900,00	517,50	1.417,50
Dezembro/2009	5	3	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	4	0	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	4	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	10	1	4.050,00	2.102,13	6.152,13
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**13.050,00**	**7.170,33**	**20.220,33**

ALINE NETO DE ALMEIDA			
Mês/Ano	PLANTÕES	Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)

	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	9	6	1.350,00	784,77	2.134,77
Outubro/2009	10	9	450,00	260,45	710,45
Novembro/2009	8	6	900,00	527,68	1.427,68
Janeiro/2010	8	6	900,00	508,90	1.408,90
TOTAL			**3.600,00**	**2.081,80**	**5.681,80**

DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Fevereiro/2010	10	3	3.150,00	1.738,12	4.888,12
Maio/2010	10	0	4.500,00	2.335,70	6.835,70
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**8.550,00**	**4.535,11**	**13.085,11**

DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	8	6	900,00	523,18	1.423,18
Novembro/2009	10	9	450,00	258,75	708,75
Dezembro/2009	9	7	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	7	450,00	248,30	698,30

Maio/2010	10	7	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	8	4	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**7.650,00**	**4.183,58**	**11.833,58**

EDNILSON RIBEIRO FARIA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	19	2	7.650,00	4.447,02	12.097,02
Outubro/2009	20	13	3.150,00	1.823,17	4.973,17
Novembro/2009	17	9	3.600,00	2.070,01	5.670,01
Dezembro/2009	20	14	2.700,00	1.536,83	4.236,83
Janeiro/2010	38	12	11.700,00	6.615,66	18.315,66
Fevereiro/2010	10	7	1.350,00	744,91	2.094,91
Maio/2010	10	7	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	10	0	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**35.100,00**	**20.244,75**	**56.244,75**

FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	8	3	2.250,00	1.307,95	3.557,95
Outubro/2009	9	5	1.800,00	1.041,81	2.841,81
Novembro/2009	8	3	2.250,00	1.293,76	3.543,76

TOTAL	**6.300,00**	**3.643,52**	**9.943,52**

FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	4	3	450,00	261,59	711,59
Outubro/2009	4	3	450,00	260,45	710,45
Novembro/2009	8	3	2.250,00	1.293,76	3.543,76
Dezembro/2009	8	6	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	4	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	8	4	1.800,00	934,28	2.734,28
Junho/2010	6	2	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**11.250,00**	**6.198,93**	**17.445,93**

FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	6	2	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	4	3	450,00	260,45	710,45
TOTAL			**2.250,00**	**1.306,81**	**3.556,81**

FREDERICO MESQUITA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004275-35.2016.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00999.2016.00023502.1.00445/00032

Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	8	3	2.250,00	1.307,95	3.557,95
Novembro/2009	10	0	4.500,00	2.587,52	7.087,52
Dezembro/2009	8	6	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
TOTAL			**9.450,00**	**5.425,54**	**14.875,54**

GUSTAVO DA COSTA MACHADO					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	4	0	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	4	0	1.800,00	1.041,81	2.841,81
TOTAL			**3.600,00**	**2.088,17**	**5.688,17**

JEAN FREDERICO DE ARAÚJO					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	8	5	1.350,00	784,77	2.134,77
Outubro/2009	10	6	1.800,00	1.041,81	2.841,81
Novembro/2009	10	6	1.800,00	1.035,01	2.835,01

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALAÔR PIACINI em 05/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2850833502270.

Dezembro/2009	10	5	2.250,00	1.280,70	3.530,70
Fevereiro/2010	9	1	3.600,00	1.986,43	5.586,43
Maio/2010	10	7	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	10	2	3.600,00	1.845,15	5.445,15
TOTAL			**15.750,00**	**8.674,58**	**24.424,58**

JÚLIO CÉSAR SIMAS RIBEIRO					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	10	0	4.500,00	2.615,90	7.115,90
Outubro/2009	10	0	4.500,00	2.604,53	7.104,53
Novembro/2009	8	0	3.600,00	2.070,01	5.670,01
Dezembro/2009	8	0	3.600,00	2.049,11	5.649,11
Janeiro/2010	8	0	3.600,00	2.035,59	5.635,59
Fevereiro/2010	8	0	3.600,00	1.986,43	5.586,43
Maio/2010	10	0	4.500,00	2.335,70	6.835,70
Junho/2010	10	0	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**32.400,00**	**18.003,71**	**50.403,71**

LEONARDO ALVES CORDEIRO			
Mês/Ano	**PLANTÕES**	**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004275-35.2016.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00999.2016.00023502.1.00445/00032

	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	4	1	450,00	261,59	711,49
Outubro/2009	4	1	450,00	260,45	710,45
Novembro/2009	8	3	2.250,00	1.293,76	3.543,76
Dezembro/2009	8	5	1.350,00	768,42	2.118,42
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	4	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	7	3	1.800,00	934,28	2.734,28
Junho/2010	7	3	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**11.700,00**	**6.452,07**	**18.152,07**

HUGO MURILO AMARAL					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Janeiro/2010	10	0	4.500,00	2.544,48	7.044,48
Fevereiro/2010	8	0	3.600,00	2.094,18	5.694,18
TOTAL			**8.100,00**	**4.638,66**	**12.738,66**

MARCOS MOTA DA SILVA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		

Setembro/2009	4	0	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	8	0	3.600,00	2.083,62	4.683,62
Novembro/2009	8	0	3.600,00	2.070,01	4.670,01
Dezembro/2009	8	0	3.600,00	2.049,11	5.649,11
TOTAL			**12.600,00**	**7.249,10**	**19.849,10**

MAURICE RAYNAUD DE FARIA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	17	0	7.650,00	4.447,12	12.097,12
Outubro/2009	16	0	7.200,00	4.167,24	11.367,24
Novembro/2009	12	0	5.400,00	3.105,02	8.505,02
Fevereiro/2010	24	10	6.300,00	3.476,25	9.776,25
Maio/2010	18	6	5.400,00	2.802,84	4.202,84
Junho/2010	10	4	2.700,00	1.383,86	4.083,86
TOTAL			**34.650,00**	**19.382,33**	**54.032,33**

MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Janeiro/2010	10	2	3.600,00	2.035,59	5.635,59
Fevereiro/2010	3	0	1.350,00	744,91	2.094,91
Maio/2010	4	3	450,00	233,57	683,57

Junho/2010	4	1	1.350,00	691,93	2.041,93
TOTAL			**6.750,00**	**3.706,00**	**10.456,00**

PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	8	3	2.250,00	1.307,95	3.557,95
Outubro/2009	15	6	4.050,00	2.344,08	6.394,08
Novembro/2009	9	6	1.350,00	776,26	2.126,26
Dezembro/2009	8	5	1.350,00	768,42	2.118,42
Janeiro/2010	4	1	1.350,00	763,35	2.113,35
Maio/2010	10	0	4.500,00	2.335,70	6.835,70
Junho/2010	4	0	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**16.650,00**	**9.218,33**	**25.868,33**

RAFAEL INÁCIO GUIMARÃES					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	6	4	900,00	523,18	1.423,18
Outubro/2009	7	4	1.350,00	781,36	2.131,36
Dezembro/2009	6	3	1.350,00	768,42	2.118,42
Fevereiro/2010	4	0	1.800,00	993,21	2.793,21

Maio/2010	6	3	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	4	2	900,00	467,90	1.367,90
TOTAL			**7.650,00**	**4.234,78**	**11.884,78**

RODRIGO DE GODOY					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	9	5	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	9	7	900,00	520,91	1.420,91
Novembro/2009	9	8	450,00	258,75	708,75
Dezembro/2009	9	5	1.800,00	1.024,56	2.824,56
Janeiro/2010	7	3	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Maio/2010	8	3	2.250,00	1.167,85	3.417,85
Junho/2010	8	0	3.600,00	1.845,15	5.445,15
TOTAL			**12.600,00**	**6.881,37**	**19.481,37**

SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	9	2	3.150,00	1.831,13	4.981,13

Novembro/2009	12	5	3.150,00	1.811,26	4.961,26
Dezembro/2009	10	9	450,00	256,17	706,14
Janeiro/2010	8	7	450,00	254,45	704,45
Fevereiro/2010	8	2	2.700,00	1.489,82	4.189,82
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	4	1	1.350,00	691,93	2.041,93
TOTAL			**14.850,00**	**8.203,29**	**23.053,29**

LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Fevereiro/2010	10	0	4.500,00	2.483,03	6.983,03
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	8	1	3.150,00	1.614,51	4.764,51
TOTAL			**11.250,00**	**5.966,10**	**17.216,10**

LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	10	1	4.050,00	2.075,79	6.125,79
TOTAL			**7.650,00**	**3.944,35**	**11.594,35**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004275-35.2016.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00999.2016.00023502.1.00445/00032

ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Maio/2010	10	4	2.700,00	1.401,42	4.101,42
Junho/2010	12	2	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**7.200,00**	**3.707,86**	**10.907,86**

PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Junho/2010	10	2	3.600,00	1.845,15	5.445,15
TOTAL			**3.600,00**	**1.845,15**	**5.445,15**

THAIS ALVES BRAGA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**900,00**	**461,29**	**1.361,29**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALAÔR PIACINI em 05/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2850833502270.

LORENA MACHADO DE SOUZA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Junho/2010	6	1	2.250,00	1.153,22	3.403,22
TOTAL			**2.250,00**	**1.153,22**	**3.403,22**

Prosseguindo, conforme depoimento do requerido Paulo Segantine Júnior e extratos bancários apresentados aos autos do IPL nº 0110/2012 (fls. 788/798), o mesmo, no dia 07/05/2010, devolveu a Sergio Paulo Carneiro Júnior a quantia de R$ 2.000,00 e no dia 10/05/2010, a quantia de R$ 1.200,00, devendo tais valores serem acrescidos ao montante a ser indisponibilizado de bens titularizados pelo requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior, que atualizado em 12/07/2016, perfaz o montante de R$ 5.233,92(cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) (fls. 806).

No mais, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens do requerido Sérgio Paulo Carneiro Júnior do total do enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, por ter o mesmo permitido e facilitado o enriquecimento ilícito dos demais, uma vez que elaborava as escalas médicas e os demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde para autorização dos pagamentos dos plantões e, ainda, posteriormente solicitava aos médicos a devolução da quantia excedente, correspondente aos plantões não trabalhados, entendo que esta medida fere a proporcionalidade e a razoabilidade, neste momento, razão pela qual verifico a impossibilidade de seu deferimento, por ora, devendo a indisponibilidade

limitar a quantia por ele recebida sem trabalhar adicionada da quantia apropriada indevidamente de Paulo Segantine Júnior e do valor da multa.

Isso Posto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade de bens e valores em nome SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, PAULO SEGANTINE JÚNIOR, MARCELO LAGRECA DE MELO, ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO, ALINE NETO DE ALMEIDA, DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE, DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA, EDNILSON RIBEIRO FARIA, FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO, FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES, FREDRICO MESQUITA GOMES, GUSTAVO DA COSTA MACHADO, HUGO MURILO AMARAL, JEAN FREDERICO DE ARAÚJO, JÚLIO CESAR SIMAS RIBEIRO, LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES, LEONARDO ALVES CORDEIRO, LORENA MACHADO DE SOUZA, LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA, MARCOS MOTA DA SILVA, MAURICE RAYNAUD DE FARIA, MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE, PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA, PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA, RAFAEL INÁCIO GUIMARÂES, RODRIGO DE GODOY, ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO, SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO e THAIS ALVES BRAGA, todos qualificados na inicial.

a) Proceda-se à realização dos atos necessários a fim de tornar indisponíveis os valores depositados em contas titularizadas pelo requeridos, por meio do Sistema BacendJud 2.0, conforme abaixo listado:

1 - SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, CPF Nº 820.493.861-68, no montante de R$ 234.091,52 (duzentos e trinta e quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e dois centavos);

2 - PAULO SEGANTINE JÚNIOR, CPF Nº 585.421.242-00, no montante de R$ 27.319,40 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos);

3 - MARCELO LAGRECA DE MELO, CPF Nº 920.015.301-10, no montante de R$ 100.455,88 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);

4 - ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO, CPF Nº 949.172481-91 no montante de R$ 80.881,32(oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos);

5 - ALINE NETO DE ALMEIDA, CPF Nº 003.735.841-30 no montante de R$ 22.727,20 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos);

6 - DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE, CPF Nº 001.159.121-85 no montante de R$52.340,44 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos);

7 - DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA, CPF Nº 905.191.161-00 no montante de R$ 47.334,32 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos);

8 - EDNILSON RIBEIRO FARIA, CPF Nº 526.985.801-00 no montante de R$ 224.979,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais);

9 - FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR, CPF Nº 902.031.431-91 no montante de R$ 39.774,08 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos);

10 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO, CPF Nº 412.930.454-20 no montante de R$ 69.783,72 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos);

11 - FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES, CPF Nº 002.347.741-50 no

montante de R$ 14.227,24 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos);

12 - FREDERICO MESQUITA GOMES, CPF Nº 004.549.851-26 no montante de R$ 59.502,16 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos);

13 - GUSTAVO DA COSTA MACHADO, CPF Nº 991.221.891-49 no montante de R$ 22.752,68 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

14 - HUGO MURILO AMARAL, CPF Nº 941.941.061-72 no montante de R$ 50.954,64 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);

15 - JEAN FREDERICO DE ARAÚJO, CPF Nº 806.947.481-53 no montante de R$ 97.698,32 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos);

16 - JÚLIO CESAR SIMAS RIBEIRO, CPF Nº 925.818.621-49 no montante de R$ 201.614,84 (duzentos e um mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos);

17 - LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES, CPF Nº 058.078.426-69 no montante de R$ 46.377,40 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos);

18 - LEONARDO ALVES CORDEIRO, CPF Nº 895.923.361-72no montante de R$ 72.608,28 (setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito

centavos);

19 - LORENA MACHADO DE SOUZA, CPF Nº 089.802.887-60 no montante de R$ 13.612,88 (treze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos);

20 - LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA, CPF Nº 935.517.381-49 no montante de R$ 68.864,40 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos);

21- MARCOS MOTA DA SILVA, CPF Nº 586.483.721-00 no montante de R$ 79.396,40 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos);

22 - MAURICE RAYNAUD DE FARIA, CPF Nº 187.207.491-04 no valor de R$ 216.129,32 (duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos);

23 - MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE, CPF Nº 170.991.198-00 no montante de R$ 41.824,00 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais);

24 - PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA, CPF Nº 979.223.311-34 no montante de R$ 103.473,32 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos);

25 - PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA, CPF Nº 009.169.671-23 no montante de R$ 21.780,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos);

26 - RAFAEL INÁCIO GUIMARÃES, CPF Nº 993.872.631-34no montante de R$ 47.539,12 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos);

27 - RODRIGO DE GODOY, CPF Nº 998.300.271-04 no montante de R$

77.925,48 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

28 - ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO, CPF Nº 767.888.811-20 no montante de R$ 43.631,44 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos);

29 - SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO, CPF Nº 586.693.021-87 no montante de R$ 92.213,16 (noventa e dois mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos); e

30 - THAIS ALVES BRAGA, CPF Nº 707.377.891-15,no montante de R$5.445,16 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

b) Decreto a indisponibilidade de veículos/automóveis de titularidade dos requeridos mediante o sistema RENAJUD.

c) Intimem-se os Cartórios de Registro de Imóveis de Anápolis para que realizem o imediato registro de ato judicial de indisponibilidade dos bens imóvel(is) porventura registrado(s) em nome dos requeridos acima nominados.

d) Determino o registro de indisponibilidade de imóveis de propriedade dos requeridos por meio do Sistema da Central Nacional de Indisponibilidades do Conselho Nacional de Justiça.

e) Oficie-se a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) para que informe sobre a existência de semoventes em nome dos requeridos, devendo

em caso positivo, anotar o decreto de indisponibilidade para não emissão de autorizações para transporte de animais registrados em seus nomes.

f) Intime-se o Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás para que tome ciência e dê efetivo cumprimento ao ato judicial que decretou a indisponibilidade de bens e direitos em nome das pessoas acima nominadas, explicitando-se que tais pessoas não poderão dispor de ações ou de direitos referentes à participação em sociedades comerciais.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação aos Titulares dos Cartórios de Registros de Imóveis da 1ª e 2ª Circunscrição desta Comarca de Anápolis/GO, ao Diretor da Agência Goiana de Defesa Agropecuária-AGRODEFESA e ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, para fins dos decretos de indisponibilidade acima determinados.

Explicite-se que, após materializada a ordem de constrição patrimonial, tomada em sede de juízo de cognição sumária, depois de se tomar ciência dos valores dos bens e direitos eventualmente encontrados e gravados, deverá ser apreciada a amplitude da medida, de modo a que somente permaneçam bloqueados bens e/ou valores correspondentes ao montante da quantia a ser ressarcida.

Cumpridas as medidas restritivas, deverão os autos serem desmembrados em seis processos com cinco requeridos em cada, notificando-os nos respectivos autos para que ofereçam manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Dê-se ciência, ainda, à União e ao Município de Anápolis/GO, para manifestação acerca de eventual interesse em compor o polo ativo da lide.

Registre-se no sistema processual após a concreção dos atos.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se. Notifiquem-se.

Anápolis/GO, 5 de agosto de 2016.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal